



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 6/15

Luxemburgo, 15 de janeiro de 2015

Acórdão no processo T-197/13
Marques de l'État de Monaco/IHMI

O Principado do Mónaco não pode beneficiar da proteção da marca *MONACO* na União para certos produtos e serviços

O termo «MONACO» designa a origem ou o destino geográficos dos produtos e dos serviços em causa e é desprovido de caráter distintivo

Em 2010, o Governo do Principado do Mónaco obteve, junto do Gabinete Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), um registo internacional que designa o território da União Europeia. Esse registo, relativo à marca nominativa *MONACO*, deu entrada no Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI).

Em 2013, o IHMI recusou a proteção da marca na União para certos produtos e serviços pedidos ¹. O IHMI baseou a sua recusa no caráter descritivo da marca, por o termo «monaco» designar o território que tem o mesmo nome e poder, assim, ser compreendido em qualquer língua oficial da União no sentido de que designa a origem ou o destino geográficos dos produtos e dos serviços em causa. O IHMI considerou, além disso, que a marca em causa era claramente desprovida de caráter distintivo. A Marques de l'État de Monaco (MEM), uma sociedade anónima monegasca que sucedeu ao Governo do Principado do Mónaco na qualidade de titular da marca em causa, contesta no Tribunal Geral da União Europeia a decisão do IHMI e requer a respetiva anulação.

No acórdão hoje proferido, **o Tribunal Geral nega provimento ao recurso e confirma a decisão do IHMI.**

O Tribunal começa por recordar que, nos termos do direito da União ², qualquer pessoa coletiva, **incluindo uma entidade de direito público**, pode pedir para beneficiar da proteção da marca comunitária. É o que sucede assim, evidentemente, com as sociedades sediadas no território de um Estado terceiro em relação à União, mas também com **esses próprios Estados terceiros, porquanto estes são, na aceção do direito da União, uma pessoa coletiva de direito público**. Daqui resulta que, quando o Estado monegasco formulou um pedido de que a União fosse designada para o registo internacional da marca em causa, se colocou, a seu pedido, no âmbito de aplicação do direito da União e, por conseguinte, podia ser-lhe oposto um dos motivos absolutos de recusa do registo. Por outras palavras, o Principado do Mónaco pretendeu voluntariamente beneficiar da aplicação do direito da União e ficar assim sujeito às regras destes, **sem poder invocar que tem uma legitimidade de princípio em ser o titular da marca *MONACO*.**

Por outro lado, o Tribunal salienta que o termo «monaco» corresponde ao nome de um principado mundialmente conhecido, em razão, nomeadamente, da notoriedade da sua família reinante, da organização de um grande prémio automóvel de Fórmula 1 e de um festival de circo. Verifica-se um conhecimento do Principado do Mónaco ainda maior entre os cidadãos da União, devido ao facto de ter fronteiras com um Estado-Membro (a França), à sua proximidade com outro Estado-Membro (a Itália) e à utilização da mesma moeda que é utilizada por 19 dos 28

¹ Tratou-se dos seguintes produtos e serviços: suportes de gravação magnéticos, produtos em papel e cartão não pertencentes a outras classes; trabalhos de impressão; fotografias, transporte; organização de viagens, diversão; atividades desportivas e alojamento temporário.

² Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

Estados-Membros, o euro. **Não há assim dúvidas de que o termo «monaco» evocará, independentemente da pertença linguística do público relevante, o território geográfico que tem o mesmo nome.** Por outro lado, o Tribunal salienta que o IHMI definiu corretamente o público relevante (a saber, os cidadãos da União) e atribuiu-lhe corretamente, em função dos produtos e dos serviços em causa, um grau de atenção por vezes médio e por vezes elevado.

Segundo o Tribunal, foi igualmente com razão que o IHMI considerou que **o termo «monaco» podia servir, no comércio, como uma indicação de proveniência ou de destino geográfico dos produtos, ou de lugar de prestação de serviços**, embora a marca apresente, para os produtos e serviços em causa, um **caráter descritivo**. Além disso, na medida em que uma marca descritiva é necessariamente desprovida de caráter distintivo, o Tribunal concluiu pela **falta de caráter distintivo da marca MONACO**.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: A marca comunitária é válida em todo o território da União Europeia e coexiste com as marcas nacionais. Os pedidos de registo de uma marca comunitária são dirigidos ao IHMI. Pode ser interposto recurso das decisões do IHMI para o Tribunal Geral.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667